

PARECER N. 262/2025

PROJETO DE LEI N. 103/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 103/2025, que "Dispõe sobre instituir o programa 'Parada Segura', para mulheres, idosos ou pessoas com deficiência (PCD), no transporte coletivo noturno no âmbito do Município de Rio Branco".

**PROJETO DE LEI N. 103/2025. TRANSPORTE
COLETIVO. EXAME DE
CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE.
COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR
SOBRE INTERESSE LOCAL. SOBREPOSIÇÃO
NORMATIVA COM AS LEIS MUNICIPAIS N.
2.281/2018 E N. 2.460/2023. RETROCESSO
SOCIAL QUANTO AOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE
REDUZIDA. SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO
PARA CONSOLIDAR A LEGISLAÇÃO E
INCORPORAR AS NORMAS MAIS BENEFICAS.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 103/2025, que "Dispõe sobre instituir o programa 'Parada Segura', para mulheres, idosos ou pessoas com deficiência (PCD), no transporte coletivo noturno no âmbito do Município de Rio Branco".

Constam dos autos o projeto de lei, a respectiva justificativa e o despacho da Presidência que admitiu a proposição e a encaminhou a esta Procuradoria Legislativa para análise de seus aspectos jurídicos.

O projeto de lei visa assegurar que mulheres, idosos e pessoas com deficiência, usuários do transporte coletivo, possam solicitar o desembarque fora dos pontos de parada obrigatórios em período noturno, a partir das 20 horas, como medida de segurança.

A justificativa da proposição ressalta a importância de garantir maior segurança a grupos vulneráveis durante deslocamentos noturnos, prevenindo a ocorrência de assaltos e outras formas de violência.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

A análise da competência legislativa do Município para dispor sobre a matéria versada no Projeto de Lei n. 103/2025 tem como fundamento a repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal de 1988. A proposição, ao estabelecer regras para o serviço de transporte coletivo urbano, enquadra-se na esfera de competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I, da Carta Magna. Adicionalmente, o art. 30, inciso V, da Constituição Federal, atribui expressamente aos Municípios a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Tais prerrogativas encontram-se espelhadas no art. 22, incisos I e V, da Constituição do Estado do Acre e no art. 10, incisos I e V, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco. Portanto, a matéria é de competência legislativa municipal.

2.2. Iniciativa

A proposição foi apresentada por membro do Poder Legislativo. Conforme a análise dos autos, a matéria não se enquadra no rol de temas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, taxativamente elencados no art. 36 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco. Embora a proposição verse sobre o serviço de transporte público, não afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, não cria, extingue ou modifica a estrutura de órgãos da Administração Pública nem versa sobre regime jurídico de servidores públicos, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

2.3. Espécie normativa

A proposição foi apresentada sob a forma de projeto de lei ordinária. A matéria tratada não se encontra no rol daquelas que exigem o quórum de lei complementar, conforme previsto no art. 43, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco. Portanto, a espécie normativa utilizada é adequada ao conteúdo da proposição.

2.4. Mérito jurídico

O mérito da proposição visa aprimorar a segurança dos usuários do transporte coletivo, com foco em grupos socialmente vulneráveis, o que se alinha aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e do direito à segurança (art. 5º, caput, e art. 6º da CF/88). No entanto, a análise de sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente revela a existência de sobreposição normativa e, em um aspecto crucial, um inaceitável retrocesso social.

2.4.1. O Projeto de Lei n. 103/2025 e a legislação municipal vigente

O Município de Rio Branco já possui um arcabouço normativo que disciplina o direito de desembarque fora dos pontos de parada para os públicos-alvo da presente proposição. É fundamental analisar as Leis Municipais n. 2.281/2018 e n. 2.460/2023 para avaliar a pertinência e a juridicidade do novo projeto.

A **Lei Municipal n. 2.281, de 15 de março de 2018**, "Assegura aos usuários do transporte coletivo municipal com deficiência e mobilidade reduzida o direito de desembarcar entre as paradas obrigatórias de ônibus [...]". O art. 1º dessa lei garante o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias aos usuários com deficiência e mobilidade reduzida, categoria na qual se incluem os idosos. De forma notável, a referida lei não estabelece qualquer restrição de horário, conferindo a esses cidadãos o direito de

solicitar a parada segura a qualquer momento do dia ou da noite, desde que respeitado o itinerário da linha e as normas de trânsito.

Por sua vez, a **Lei Municipal n. 2.460, de 27 de junho de 2023**, "Dispõe sobre o desembarque de mulheres usuárias do Sistema de Transporte Coletivo [...]". O art. 1º desta norma assegura às mulheres a opção pelo local mais seguro e acessível para desembarque a partir das 21 horas e até as 5 horas do dia seguinte.

2.4.2. Sobreposição normativa e retrocesso social

A análise comparativa entre o Projeto de Lei n. 103/2025 e as leis municipais vigentes revela os seguintes problemas:

Quanto às pessoas com deficiência e idosos: O projeto representa um **inconstitucional retrocesso social**. Ao restringir o direito de desembarque fora dos pontos para o período "posterior às 20 horas", a proposição revogaria tacitamente o direito mais amplo e protetivo já assegurado pela Lei n. 2.281/2018, que permite o exercício dessa prerrogativa em qualquer horário. Tal restrição viola o princípio da proibição do retrocesso social, que veda a supressão de direitos sociais já conquistados e efetivados, sem a criação de medida compensatória equivalente ou mais vantajosa. A proteção conferida a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida é um direito fundamental que não pode ser arbitrariamente mitigado pelo legislador.

Quanto às mulheres: O projeto estabelece um direito similar ao já previsto na Lei n. 2.460/2023, com uma pequena alteração no horário de início (20h no projeto, contra 21h na lei vigente). A existência de duas leis tratando do mesmo tema para o mesmo público gera insegurança jurídica e viola a boa técnica legislativa, conforme preceitua o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar n. 95/1998, que orienta que "o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei".

Diante do exposto, a aprovação do projeto em sua redação original é juridicamente inviável. A solução adequada é a proposição de um substitutivo que consolide a legislação sobre o tema, harmonizando as regras existentes, revogando as leis anteriores e, fundamentalmente, preservando e ampliando os direitos já garantidos. O substitutivo deve incorporar a norma mais benéfica para as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida (direito ao desembarque em qualquer horário, conforme a Lei n. 2.281/2018) e unificar o regramento para as mulheres.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

O Projeto de Lei n. 103/2025 impõe obrigações às concessionárias do serviço de transporte público, não gerando, por si só, despesas diretas para a Administração Pública Municipal. As atividades de fiscalização são inerentes às funções regulares do poder de polícia do Município e podem ser absorvidas pela estrutura administrativa e de pessoal já existente. Portanto, a proposição não implica impacto orçamentário-financeiro direto que exija a apresentação de estimativa, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.6. Técnica legislativa

Conforme analisado, o projeto padece de vícios materiais e de técnica legislativa, especialmente no que tange à sobreposição normativa e ao retrocesso social. A elaboração de um substitutivo, nos termos do art. 8º, inciso II, do Decreto n. 12.002/2024, é a medida que se impõe para sanar os problemas identificados, consolidando a legislação em um único diploma, promovendo a segurança jurídica e garantindo a proteção integral aos direitos dos munícipes. Em anexo, apresenta-se uma sugestão de substitutivo que incorpora as recomendações deste parecer.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexiste óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 103/2025, na forma do substitutivo sugerido.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 18 de agosto de 2025.


Renan Braga e Braga
Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 103/2025

Consolida as normas sobre o direito de parada para desembarque de mulheres, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida fora dos pontos predeterminados no transporte coletivo do Município de Rio Branco - Parada Segura.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei consolida as normas que asseguram às mulheres, às pessoas com deficiência e às pessoas com mobilidade reduzida, usuárias do sistema de transporte coletivo do Município de Rio Branco, o direito de solicitar o desembarque entre as paradas obrigatórias, visando garantir sua segurança e acessibilidade.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se pessoas com mobilidade reduzida aquelas que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenham, por qualquer motivo, dificuldade de se locomover, permanente ou temporariamente, incluindo idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e obesos.

Art. 3º Fica assegurado aos usuários do transporte coletivo municipal o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias - Parada Segura, desde que respeitados o itinerário original da linha e as normas do Código de Trânsito Brasileiro, observadas as seguintes condições:

I - para as pessoas com deficiência e as pessoas com mobilidade reduzida, o direito previsto no *caput* será exercido em qualquer horário;

II - para as mulheres, o direito previsto no *caput* será exercido no período a partir das 20h (vinte horas).

Parágrafo único. O direito de que trata o *caput* não se aplica aos corredores exclusivos de ônibus, devendo, nestas vias, o desembarque ocorrer exclusivamente nas paradas e estações.

Art. 4º Na impossibilidade de parada para desembarque no local exato indicado pelo usuário, o condutor do veículo efetuará a parada no local mais próximo que ofereça condições de segurança para o desembarque.

Art. 5º As empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo afixarão, no interior dos veículos, em local de fácil visualização, cartazes informativos sobre o direito assegurado por esta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora às penalidades previstas na legislação municipal e no contrato de concessão do serviço.

Art. 7º O Poder Executivo promoverá campanha de divulgação do direito assegurado por esta Lei.

Art. 8º Ficam revogadas:

I - a Lei Municipal nº 2.281, de 15 de março de 2018; e

II - a Lei Municipal nº 2.460, de 27 de junho de 2023.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº 103/2025

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 103/2025, QUE “DISPÕE SOBRE INSTITUIR O PROGRAMA ‘PARADA SEGURA’, PARA MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD), NO TRANSPORTE COLETIVO NOTURNO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO”.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 262/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 18 de agosto de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2025

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**